

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho
de 1984 – Lei de Execuções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, sendo vedada a visita íntima;

.....” (NR)

“Art. 126.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, sendo vedada a remição pela leitura.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

I – incisos I e III do artigo 122;

II – § 3º do art. 124.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição que ora se apresenta é alterar a legislação de execução penal para corrigir distorções e lacunas que trazem insegurança à sociedade brasileira e a sensação de impunidade em nosso país.

As alterações que propomos são as seguintes:

a) Proibição da visita íntima: embora a Lei de Execução Penal não discorra expressamente sobre a visita íntima, ela tem sido admitida nos presídios brasileiros. Entendemos, porém, que os estabelecimentos penais não devem ser utilizados para esse tipo de visita. A questão, levada ao Supremo Tribunal Federal em 2019¹, é mais um exemplo de como o ativismo judicial pode distorcer as normas em desfavor da sociedade brasileira que arca com os custos de um sistema penitenciário dispendioso e pouco eficiente na recuperação dos condenados. Direitos imprescindíveis à dignidade dos condenados e, por que não, à segurança da sociedade como um todo, são constantemente violados e negligenciados pelo sistema penitenciário em grande parte do país – superlotação das celas, ambiente insalubre e falta de condições dignas para o cumprimento da pena. Enquanto medidas de menor impacto educativo, como as visitas íntimas, são exigidas pelos seus defensores como se fossem indispensáveis. É uma clara distorção de prioridades, tanto com relação aos gastos públicos, como em relação aos valores da sociedade brasileira.

b) Revogação da saída temporária para visita à família ou para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social: as famosas saidinhas têm se banalizado em nosso país. Apesar dos louváveis avanços aprovados na Lei Anticrime recentemente com relação aos crimes hediondos que resultam em morte, não são raras as concessões coletivas desse tipo de benefício, sendo comum os juízos da execução penal elaborarem calendários anuais das saídas temporárias priorizando as datas comemorativas (o que vem sendo admitido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça). Essa prática (**concessão das saídas temporárias para determinadas datas festivas em decisão única englobando diversos condenados, sem análise individualizada**), tem gerado diversas situações que causam ojeriza à sociedade, como é o caso de concessão de saída temporária, no dia das crianças, aos pais que se encontram cumprindo pena pelo crime de homicídio cometido contra o filho; ou da concessão do benefício ao filho condenado pelo homicídio do pai. As “saidinhas” também causam insegurança à sociedade ao permitir que circulem

¹ ADPF 518/DF

condenados que, não raro, voltam a cometer crimes nesses períodos. A Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo informou que 1,4 mil presos não voltaram à cadeia após "saidinha" de fim de ano no estado². Para que esses problemas não mais ocorram, sugerimos a revogação da saída temporária para visita à família ou para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

c) Vedação da remição pela leitura: embora a Lei de Execução Penal também não autorize a remição da pena pela leitura, essa prática tem sido adotada em alguns estabelecimentos penais em nosso país. Em São Paulo, inclusive, tentou-se instituir essa possibilidade por lei estadual, que foi, corretamente, considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça daquele Estado. Entendemos, neste particular, que a remição apenas pode ser admitida nas hipóteses hoje previstas na LEP (trabalho ou **estudo formal**), não se admitindo a redução da pena pela mera leitura de livros.

Essas são, em suma, as alterações propostas.

Por esses motivos, e por entendermos que essas modificações podem tornar mais efetiva a execução da pena em nosso país, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

² Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2020/01/10/sp-14-mil-presos-nao-voltaram-a-cadeia-apos-saidinha-de-fim-de-ano.htm>. Acesso em: 18.fev.2020